IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 11.º

Revogação

São revogados as alíneas *d*) e *e*) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 32/2010, de 6 de Setembro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2012.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 12 de Julho de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei nº 20/2012

de 19 de Julho

A Constituição da República de Cabo Verde reconhece a todos, no seu artigo 50.º, a liberdade de aprender, de educar e de ensinar como direito fundamental do cidadão, compreendendo nele o reconhecimento às comunidades, às organizações da sociedade civil e demais entidades privadas e aos cidadãos a liberdade de criar instituições de educação e ensino em todos os níveis, e incumbe ao Estado, no âmbito da garantia do direito à educação, consagrado no artigo 78.º, promover a educação superior, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país, organizar e garantir a existência e o regular funcionamento de uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades nacionais e incentivar e apoiar, nos termos da lei, as instituições privadas de educação, que prossigam fins de interesse geral.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), aprovada pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro e alterada pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro, e pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio, compete ao Estado, através do departamento governamental responsável pelo ensino superior, assegurar a coordenação e supervisão da política educativa e o funcionamento das instituições deste subsistema de ensino.

A harmonização prática entre o princípio da liberdade de aprender e de ensinar e as incumbências colocadas ao Estado em matéria de ensino superior determina e justifica a intervenção do Governo, por via legislativa, para assegurar que os estabelecimentos de ensino superior públicos e privados alcancem padrões de qualidade, científica e pedagógica, indispensáveis para granjear e manter a credibilidade pública, um dos esteios fundamentais da sua autonomia e sustentabilidade.

Actualmente, na ausência de um diploma que estabeleça o regime jurídico geral dos estabelecimentos de ensino superior, a organização e o funcionamento deste subsistema são regulados, no ensino superior público, pelo Decreto-Lei n.º 53/2006, de 20 de Novembro, que cria a Universidade de Cabo Verde e aprova os respectivos Estatutos, entretanto alterados pelos Decretos-Leis nº 19/2007, de 21 de Maio, 11/2009, de 20 de Abril, 23/2010 e 24/2011, de 24 de Maio, e, no ensino superior privado, pelo Decreto-Lei n.º 17/2007, de 7 de Maio, que aprova o Estatuto do Ensino Superior Privado e Cooperativo.

Com o presente diploma pretende-se, por um lado, pôr cobro a essa dualidade, reunindo num só diploma todo o regime aplicável às instituições de ensino superior em Cabo Verde, regulando-se, a um tempo, todo o processo de criação, instalação, organização e funcionamento dessas instituições e, por outro, reforçar o quadro legal aplicável, de modo a promover a qualidade do seu desempenho e, por esta via, contribuir para o desenvolvimento humano e o progresso sustentável do país.

Foram ouvidas as instituições de ensino superior, pública e privadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 88.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.ºy

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, organização, atribuições e funcionamento e, ainda, os poderes de tutela ou superintendência a que ficam sujeitas, sem prejuízo da sua autonomia.

Artigo 2.º

Objectivos

1. As instituições de ensino superior têm por objectivo geral a qualificação de alto nível dos cabo-verdianos, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos estudantes, num quadro de referência internacional.

2. As instituições de ensino têm ainda por objectivos:

a) Apoiar e enquadrar a actividade dos seus investigadores, docentes e funcionários;

b) Estimular a formação intelectual e profissional dos seus estudantes;

c) Assegurar as condições para que todos os cidadãos, devidamente habilitados, possam ter acesso ao ensino superior e à aprendizagem ao longo da vida;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) Promover e dinamizar actividades de ligação à sociedade, designadamente a difusão e transferência de conhecimento, assim como a valorização económica e social do conhecimento científico;

e) Contribuir para a compreensão pública e a difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica no seio da sociedade, disponibilizando os recursos necessários para o efeito.

Artigo 3.º

Sistema de Ensino Superior

1. O sistema de ensino superior compreende:

a) O ensino superior público, constituído por instituições de ensino superior públicas;

b) O ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas.

2. É garantido o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos previstos na Lei de Bases do Sistema Educativo e no presente diploma.

Artigo 4.º

Natureza e regime jurídico

1. As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, nos termos da lei, do presente diploma e dos respectivos estatutos.

2. As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrário ao presente diploma ou a outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os professores e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos.

3. Para além das normas legais e estatutárias e demais regulamentos a que estão sujeitas, as instituições de ensino superior podem definir códigos de boas práticas em matéria pedagógica, de investigação, gestão e extensão.

Artigo 5.º

Entidades instituidoras

1. A entidade instituidora das instituições de ensino superior referidas no número anterior é o Estado, podendo sê-lo, igualmente, uma fundação pública expressamente autorizada para o efeito, por decreto-lei.

2. As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados são pessoas colectivas de direito privado, não tendo os estabelecimentos personalidade jurídica própria.

Artigo 6.º

Instituições de ensino superior

1. As instituições de ensino superior integram:

a) As instituições de ensino universitário, que compreendem as universidades, institutos universitários e outros estabelecimentos de ensino universitário;

b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem os institutos politécnicos e outros estabelecimentos de ensino politécnico.

2. Os institutos universitários e as outras instituições de ensino superior universitário e politécnico compartilham do regime das universidades e dos institutos politécnicos, conforme os casos, com as necessárias adaptações.

Artigo 7.º

Instituições de ensino universitário

1. As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível, orientadas para a criação, transmissão e difusão do conhecimento e da cultura, da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

2. As universidades e os institutos universitários conferem os graus de licenciado, mestre e doutor e diplomas de estudos superiores profissionalizantes, nos termos da lei e do presente diploma.

3. Os dirigentes máximos dos estabelecimentos de ensino universitário têm as seguintes designações:

a) Reitor, no caso das universidades;

b) Presidente, no caso dos institutos universitários;

c) Director, no caso de outros estabelecimentos de ensino universitário.

Artigo 8.º

Instituições de ensino politécnico

1. Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de ensino superior orientadas para a criação, transmissão e difusão do conhecimento e da cultura, de natureza técnica e profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação aplicada e do desenvolvimento experimental.

2. As instituições de ensino politécnico conferem o grau de licenciado e diplomas de estudos superiores profissionalizantes, nos termos da lei.

3. Os dirigentes máximos dos estabelecimentos de ensino superior politécnico têm as seguintes designações:

a) Presidente, no caso dos institutos politécnicos;

b) Director, no caso de outros estabelecimentos de ensino politécnico.

1 563000 001993

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 9.º

Atribuições das instituições de ensino superior

São atribuições das instituições de ensino superior, no âmbito da sua natureza e vocação específicas:

a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada não conferentes de graus e outros, nos termos da lei;

b) A criação de um ambiente educativo apropriado à prossecução dos seus fins;

c) A realização e o incentivo da investigação científica e a participação em instituições e eventos científicos;

d) A transferência e valorização económica e social do conhecimento científico e tecnológico;

e) A produção e difusão do conhecimento e da cultura.

f) A realização de acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos;

g) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;

h) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;

i) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa.

Artigo 10.º

Denominação

1. As instituições de ensino superior devem ter denominação própria e característica, em língua portuguesa, que as identifique de forma inequívoca, sem prejuízo da utilização conjunta de versões da denominação em língua cabo-verdiana ou estrangeira.

2. A denominação de uma instituição não pode confundir-se com a de outra instituição de ensino, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.

3. Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos universidade, faculdade, instituto superior, instituto universitário, instituto politécnico, escola superior e outras expressões que traduzam a sua especificidade institucional.

4. A denominação de cada instituição de ensino superior só pode ser utilizada depois de homologada pelo membro de Governo responsável pela área do ensino superior.

5. O desrespeito do disposto nos números anteriores constitui fundamento de recusa ou de cancelamento do registo da denominação.

Artigo 11.º

Autonomia das instituições de ensino superior

1. As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia científica, cultural, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar e de desenvolvimento dos seus estatutos.

2. Face à respectiva entidade instituidora e ao Estado, os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural.

3. Cada instituição de ensino superior tem estatutos próprios que, no respeito da lei, enunciam a sua missão e fins estratégicos, estabelecem os seus objectivos científicos e pedagógicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.

4. A autonomia das instituições de ensino superior não preclude os poderes de superintendência ou de tutela, conforme se trate de instituição pública ou privada, nem os de fiscalização, acreditação e avaliação externa das mesmas, nos termos da lei e do presente diploma.

Artigo 12.º

Unidades orgânicas

1. As universidades e institutos politécnicos podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprio, nomeadamente escolas e unidades de investigação.

2. As escolas e as unidades de investigação podem dispor de órgãos de auto-governo e autonomia de gestão, nos termos do presente diploma e dos estatutos da instituição.

3. As escolas de institutos politécnicos designam-se escolas superiores, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

4. Quando tal se justifique, sob condição de aprovação por despacho do membro de Governo responsável pelo ensino superior, as escolas de ensino politécnico podem integrar-se em universidades, mantendo a natureza politécnica para todos os demais efeitos.

5. As universidades e os institutos politécnicos podem criar unidades orgânicas autónomas fora da sua sede, nos termos dos estatutos, as quais, ficando sujeitas ao disposto no presente diploma, devem também preencher os requisitos respectivos, designadamente em matéria de acreditação e registo de cursos, de instalações e equipamentos e de pessoal docente.

Artigo 13.º

Unidades orgânicas e outras instituições de investigação

1. As unidades orgânicas de investigação designam-se centros, laboratórios ou institutos, podendo adoptar outra denominação que seja considerada mais apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

2. Podem ser criadas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidade orgânica, associadas a

1.563000 001993

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

universidades, institutos universitários ou outros estabelecimentos de ensino universitário, e a institutos politécnicos ou outros estabelecimentos de ensino politécnico.

3. Podem ainda ser criadas instituições de investigação comuns a várias instituições de ensino superior universitárias ou politécnicas.

4. O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação às instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, criadas no âmbito de instituições do ensino superior, da legislação que regula a actividade daquelas, designadamente em matéria de organização, de autonomia e de responsabilidade científicas próprias.

Artigo 14.º

Entidades de direito privado

1. As instituições de ensino superior públicas podem, nos termos dos seus estatutos, designadamente através de receitas próprias, criar livremente, por si ou em conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-las no estrito desempenho dos seus fins.

2. No âmbito do número anterior podem, designadamente, ser criadas:

a) Sociedades de desenvolvimento de ensino superior que associem recursos próprios das instituições de ensino superior públicas e recursos privados;

b) Consórcios entre instituições de ensino superior públicas, ou unidades orgânicas destas, e instituições de investigação e desenvolvimento.

3. As instituições de ensino superior públicas podem delegar nas entidades referidas nos números anteriores a execução de certas tarefas, incluindo a realização de cursos não conferentes de grau académico, mediante protocolo que defina claramente os termos da delegação, sem prejuízo da sua responsabilidade e superintendência científica e pedagógica.

Artigo 15.º

Cooperação entre instituições

1. As instituições de ensino superior podem livremente estabelecer entre si, ou com outras instituições, acordos de associação ou de cooperação para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projectos comuns, incluindo a atribuição de graus conjuntos, nos termos da lei, ou de partilha de recursos ou equipamentos, com base em critérios de agregação territorial ou sectorial.

2. Nos termos previstos nos estatutos das respectivas instituições de ensino superior e mediante autorização dos órgãos competentes, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se a unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior, para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

3. As instituições de ensino superior nacionais podem livremente integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, organizações científicas estrangeiras ou internacionais e outras instituições, nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo Estado cabo-verdiano, para os fins previstos no número anterior.

4. As acções e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e os fins das instituições e ter em conta as grandes linhas da política nacional, designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e relações internacionais.

Artigo 16.º

Participação na política do ensino e investigação

1. As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através de organizações representativas, na formulação das políticas nacionais, pronunciando-se sobre os projectos de diplomas legais e regulamentares que lhes digam directamente respeito.

2. As instituições de ensino superior públicas e privadas, designadamente através de organizações representativas, são ouvidas sobre iniciativas legislativas em matéria de ensino superior e investigação científica.

3. As instituições de ensino superior públicas têm ainda o direito de ser ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações financeiras que lhes venham a ser concedidas pelo Estado, bem como sobre os critérios de fixação das propinas dos seus ciclos de estudos que atribuem graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes.

4. Os critérios de fixação das propinas a que se refere o número anterior são definidos por Portaria do membro de Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 17.º

Associativismo estudantil

1. As instituições de ensino superior apoiam o associativismo estudantil, devendo proporcionar as condições para a afirmação de associações autónomas, ao abrigo da legislação especial em vigor.

2. Incumbe igualmente às instituições de ensino superior estimular actividades artísticas, culturais e científicas e promover espaços de experimentação e de apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação colectiva e social.

Artigo 18.º

Trabalhadores-estudantes

Sem prejuízo do disposto no estatuto do trabalhador-estudante a aprovar por diploma próprio, as instituições de ensino superior devem criar condições de apoio aos trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição e de valorização das competências adquiridas no mundo do trabalho.

1 663000 001993

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 19.º

Antigos estudantes

As instituições de ensino superior devem promover a ligação aos seus antigos estudantes e respectivas associações, facilitando e promovendo a sua actualização científica, técnica e profissional e bem assim a sua contribuição para o desenvolvimento estratégico das instituições.

Artigo 20.º

Apoio à inserção na vida activa

1. Incumbe às instituições de ensino superior, no âmbito da sua responsabilidade social, acompanhar a inserção dos seus diplomados na vida activa e no mundo do trabalho.

2. Cada instituição deve proceder à recolha e divulgação de informação sobre o emprego dos seus diplomados, bem como sobre os seus percursos profissionais.

3. Compete ao Estado garantir o acesso público à informação referida no número anterior, em função de critérios definidos por Portaria do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 21.º

Atribuições do Estado

1. Incumbe ao Estado, no domínio do ensino superior, desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na lei, designadamente:

a) Garantir a equidade no acesso e frequência do ensino superior;

b) Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;

c) Promover a avaliação das instituições e cursos de ensino superior;

d) Criar e manter o ensino superior público;

e) Assegurar a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos da lei;

f) Estimular a abertura à modernização e internacionalização das instituições de ensino superior;

g) Fomentar a participação das instituições de ensino superior no desenvolvimento económico, cultural e social do país;h) Incentivar a investigação científica e a inovação tecnológica;

i) Promover a divulgação pública de informação pertinente sobre as instituições de ensino superior, seus projectos educativos e ciclos de estudos;

j) Financiar o ensino superior público e apoiar as instituições de ensino superior privadas, nos termos da lei;

k) Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a qualidade das actividades de ensino, investigação e extensão.

2. O Estado incentiva, no âmbito do ensino superior, a educação e formação ao longo da vida, de modo a favorecer a aprendizagem permanente, o acesso dos cidadãos devidamente habilitados aos graus mais elevados de ensino, o desenvolvimento da investigação científica e da criação artística e a realização académica e profissional dos estudantes.

Artigo 22.º

Competências do Governo

1. Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior, sem prejuízo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:

a) Criar, modificar e extinguir as instituições de ensino superior públicas, nos termos do presente diploma:

b) Definir as orientações estratégicas para o desenvolvimento das instituições de ensino superior públicas;

c) Acreditar, revogar ou alterar os termos da acreditação e reconhecimento do interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos da lei e do presente diploma.

2. Compete, conjuntamente, aos membros do Governo responsáveis pelo ensino superior e pelas finanças a celebração de contratos-programa com as instituições de ensino superior públicas, tendo em conta as orientações estratégicas previstas na alínea *b*) do número anterior e as propostas de desenvolvimento institucional aprovadas pela instituição.

3. Compete, em especial, ao membro do Governo responsável pelo ensino superior:

a) Assegurar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior;

b) Homologar a denominação dos estabelecimentos de ensino superior e assegurar o seu registo através do organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior;

c) Homologar ou registar, conforme o caso, os estatutos das instituições de ensino superior e suas alterações;

d) Nomear os dirigentes máximos das instituições de ensino superior públicas, nos termos dos respectivos estatutos;

e) Intervir no processo de fixação do número máximo de novas admissões e de inscrições, nos termos do presente diploma;

f) Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e seus ciclos de estudos;

g) Assegurar o cumprimento da lei e aplicar as sanções nela previstas em caso de infracção.

1583000 001993

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 23.º

Financiamento e apoio do Estado

1. O financiamento do ensino superior público e o apoio às instituições de ensino superior privadas realiza-se nos termos do presente diploma.

2. A concessão dos apoios públicos às instituições de ensino superior privadas obedece aos princípios da publicidade, objectividade e não discriminação.

Artigo 24.º

Registos e publicidade

O departamento governamental responsável pelo ensino superior, através do organismo competente, organiza e mantém actualizado um registo oficial, de acesso público, do qual devem constar os seguintes dados das instituições de ensino superior e sua actividade:

a) Instituições de ensino superior e suas características relevantes;

b) Consórcios de instituições de ensino superior;

c) Ciclos de estudos em funcionamento conducentes à atribuição de grau académico e diploma de estudos superiores profissionalizantes e, quando for caso disso, profissões regulamentadas para que qualificam;

d) Docentes e investigadores;

e) Resultados da acreditação e avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;

f) Informação estatística, designadamente acerca de vagas, candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal, acção social escolar e financiamento público;

g) Informação sobre a inserção no mercado de trabalho dos titulares de graus académicos e de diplomas de estudos superiores profissionalizantes;

h) Outros dados que se venham a considerar relevantes, a fixar por portaria do Membro do Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 25.º

Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados

1. Incumbe às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados:

a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino;

b) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino e as suas alterações a apreciação e registo pelo ministro da tutela;

c) Afectar ao estabelecimento de ensino as instalações e os equipamentos adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;

d) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de substrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;

e) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direcção do estabelecimento de ensino;

f) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos do estabelecimento de ensino;

g) Certificar as suas contas através de um fiscal único de contas;

h) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados no estabelecimento de ensino, ouvido o órgão de direcção deste;

i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do reitor, presidente ou director do estabelecimento de ensino, ouvido o respectivo conselho científico ou técnico-científico;

j) Contratar o pessoal não docente, mediante solicitação do órgão de governo do estabelecimento de ensino;

k) Requerer a acreditação e o registo de ciclos de estudos após parecer do conselho científico ou técnico–científico do estabelecimento de ensino e do reitor, presidente ou director;

l) Manter, em condições de autenticidade e segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, os créditos atribuídos por competências reconhecidas e os graus e diplomas conferidos e a respectiva classificação ou qualificação final.

m) Criar mecanismos institucionais de apoio e representação dos interesses dos estudantes, nomeadamente através da figura de Provedor do Estudante ou outra considerada idónea, cuja acção se desenvolve em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos dos estabelecimentos ensino superior.

2. As competências próprias das entidades instituidoras devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino, de acordo com o disposto no acto constitutivo da entidade instituidora e nos estatutos do estabelecimento.

1563000 001993

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

TÍTULO II

INSTITUIÇÕES, UNIDADES ORGÂNICAS E CICLOS DE ESTUDOS

CAPÍTULO I

Forma e procedimento de criação de instituições

Secção I

Instituições de ensino superior públicas

Artigo 26.º

Criação de instituições de ensino superior públicas

A criação de instituições de ensino superior públicas é feita por Decreto-Lei, com a observância do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e no presente diploma.

Secção II

Estabelecimentos de ensino superior privados

Artigo 27.º

Criação de estabelecimentos de ensino superior privados

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação ou cooperativa constituídas especificamente para esse efeito, bem como por outras entidades de natureza cultural e social sem fins lucrativos, desde que, em todos os casos, incluam o ensino superior entre os seus fins e obedeçam aos demais requisitos constantes do presente diploma.

2. Os estabelecimentos de ensino superior privados podem igualmente ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de sociedade por quotas ou de sociedade anónima constituídas especificamente para esse efeito, desde que:

a) No acto de instituição do estabelecimento de ensino superior seja apresentada, respectivamente, relação de todos os sócios, com especificação das respectivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, ou a relação de todos os accionistas com participações significativas, directas ou indirectas;

b) Sejam comunicadas ao organismo ou serviço competente do ministério da tutela as alterações à informação referida na alínea anterior no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

3. O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de estabelecimentos do ensino superior compete ao ministro da tutela, nos termos do artigo 188.º do Código Civil.

4. As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo, obrigatoriamente, garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes.

Artigo 28.º

Organização do processo de constituição

1. A constituição de um estabelecimento de ensino superior privado pressupõe a respectiva acreditação, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º, e é requerida ao ministro da tutela pela respectiva entidade instituidora.

2. O processo associado ao requerimento inclui designadamente:

a) A escritura da constituição e estatutos ou pacto social da entidade instituidora, bem como a declaração do registo junto das finanças;

b) O currículo individual dos membros dos órgãos sociais da entidade instituidora;

c) A denominação da instituição de ensino, bem como as respectivas propostas de estatuto e regulamentos considerados pertinentes;

d) A fundamentação do projecto académico, explicitando a missão, os valores e fins estratégicos, a(s) área(s) científica(s) de actuação, os cursos a serem ministrados, as actividades de investigação e extensão preconizadas, a previsão dos efectivos docentes e do corpo discente, os meios e recursos indispensáveis a serem alocados e as perspectivas de resultados mínimos a serem alcançados durante o período de instalação a que se refere o artigo 35.º;

e) Os protocolos de colaboração para apoio científico pedagógico se existirem;

f) A afirmação de disponibilidade de um Conselho estratégico que integre, pelo menos, um elemento doutorado ou mestre em cada uma das áreas científicas em que se prevê desenvolver o projecto académico, cada um dos quais devidamente identificado e com residência permanente em Cabo Verde;

g) Um plano estratégico de desenvolvimento institucional ou, em alternativa, um plano plurianual de actividades, subscrito pelo Conselho a que se refere a alínea anterior;

h) Um plano de sustentabilidade financeira da instituição.

Artigo 29.º

Plano estratégico ou plano plurianual

1. O plano estratégico de desenvolvimento institucional ou, em alternativa, o plano plurianual de actividades, a que se refere a alínea *g*) do n.º 2 do artigo anterior, deve considerar em perspectiva temporal evolutiva:

a) O programa de desenvolvimento do projecto académico, com referência particular aos cursos que, sucessivamente, se pretende ministrar e aos graus e diplomas a serem conferidos;

https://kiosk.incv.cv
CE6AA9E6-E267-47C9-A3A9-C005818D476D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) As principais linhas de investigação a desenvolver;

c) O impacto social previsível, designadamente no que respeita à melhoria qualitativa dos recursos humanos, ao incremento da inovação e ao desenvolvimento socioeconómico e cultural de âmbito local ou nacional;

d) O cronograma de afectação ou construção de instalações apropriadas às actividades a realizar, incluindo espaços lectivos e equipamentos fixos, gerais ou específicos;

e) A identificação dos equipamentos didácticos, laboratoriais e técnicos a atribuir ou afectar.

Artigo 30.º

Tramitação do processo

1. O requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º deve ser apresentado com, pelo menos, 6 meses de antecedência da data prevista para a entrada em funcionamento dos primeiros cursos a serem ministrados pelo estabelecimento.

2. No prazo de 3 meses após a recepção do requerimento, e quando for caso disso, o organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior notifica a entidade requerente, para efeitos de junção de elementos em falta, podendo ainda averiguar *in loco* a existência de condições materiais, logísticas e outras indicadas no processo.

3. No caso da insuficiência de elementos, a que se refere o número anterior, a entidade requerente dispõe de 3 meses para completar o processo, findo o qual, persistindo os elementos em falta, o processo é liminarmente arquivado.

Artigo 31.º

Acreditação de instituições de ensino superior privadas

1. Uma vez verificada a regularidade do processo de constituição de uma instituição do ensino superior privado e comprovado o respectivo interesse público, o membro de Governo responsável pelo ensino superior emite o respectivo despacho de acreditação.

2. O despacho a que se refere o número anterior constitui título bastante para a integração do estabelecimento de ensino superior privado no sistema de ensino superior, incluindo o poder de atribuição de graus académicos e diplomas dotados de valor oficial.

3. Salvo quando tenham fins lucrativos, as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privadas gozam dos direitos e regalias das pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento e aos demais efeitos previstos na lei.

4. O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado só pode ter lugar após o competente despacho de acreditação e o registo dos respectivos estatutos junto do organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior.

5. A manutenção dos pressupostos da acreditação de um estabelecimento de ensino superior privado deve ser verificada, pelo menos, uma vez em cada 5 anos, bem como sempre que existam indícios de não verificação de algum deles.

6. A não verificação e a perda superveniente de algum dos pressupostos da acreditação de um estabelecimento de ensino superior privado determinam, respectivamente, o indeferimento do requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º ou a revogação do despacho referido no número 1.

Artigo 32.º

Despacho de acreditação

1. O despacho de acreditação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deve conter, designadamente:

a) A denominação, natureza e sede da entidade instituidora;

b) A denominação e localização do estabelecimento de ensino;

c)A natureza e os objectivos do estabelecimento de ensino;

d)Os ciclos de estudos cujo funcionamento inicial foi autorizado;

e) O reconhecimento do interesse público do estabelecimento.

2. Juntamente com o despacho de acreditação, são publicados no *Boletim Oficial* os estatutos do estabelecimento.

Artigo 33.º

Funcionamento de estabelecimento não acreditado

1. O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem a prévia acreditação nos termos deste diploma determina:

a) O imediato encerramento do estabelecimento;

b) A irrelevância, para todos os efeitos, dos registos de actos académicos praticados no estabelecimento;

c) O indeferimento automático do requerimento de acreditação que tenha sido ou venha a ser apresentado nos três anos seguintes pela mesma entidade instituidora para o mesmo ou outro estabelecimento de ensino.

2. As medidas a que se refere o número anterior são determinadas por despacho do ministro da tutela.

3. O encerramento é solicitado às autoridades administrativas e policiais com comunicação do despacho correspondente.

Artigo 34.º

Transmissão, integração ou fusão de estabelecimento

A transmissão, a integração e a fusão dos estabelecimentos de ensino superior privados devem ser autorizadas previamente pelo ministro da tutela, podendo a autorização ser recusada com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias previstos no presente diploma.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Secção III

Regime de instalação

Artigo 35.º

Período de instalação

1. A entrada em funcionamento de uma universidade, de um instituto universitário ou instituto politécnico realiza-se em regime de instalação.

2. O período de instalação de uma instituição de ensino superior corresponde à fase de criação de estruturas físicas e materiais necessárias ao desenvolvimento do seu projecto institucional, constituição de um corpo docente próprio que seja o garante da sua execução em condições de adequada exigência qualificativa e criação dos ciclos de estudos referidos no despacho de acreditação.

3. Os organismos ou serviços competentes do departamento governamental responsável pelo ensino superior asseguram um acompanhamento especial das instituições em regime de instalação, elaborando e submetendo ao Gabinete do membro do Governo competente um relatório anual sobre as mesmas.

4. Durante o período de instalação, as instituições de ensino superior beneficiam do regime previsto no presente diploma.

5. Até seis meses antes de se completarem cinco anos lectivos desde o início da ministração de ensino, as instituições devem desencadear o processo conducente à cessação do regime de instalação e à consequente passagem ao regime de funcionamento definitivo.

Artigo 36.º

Regime de Instalação

1. Nas instituições de ensino superior públicas o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:

a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados simultaneamente com a sua criação;

b) Os respectivos dirigentes máximos serem livremente nomeados e exonerados por resolução do Conselho de Ministros, por proposta do membro de Governo responsável pelo ensino superior.

2. Nas unidades orgânicas autónomas de instituições de ensino superior públicas, o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:

a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados nos termos dos estatutos da instituição de ensino superior;

b) Os seus órgãos de governo e de gestão serem livremente nomeados e exonerados pelo reitor ou presidente da instituição.

3. O regime de instalação pode cessar a qualquer momento:

a) Nas instituições de ensino superior públicas, na sequência da aprovação dos respectivos estatutos definitivos e da entrada em funcionamento dos órgãos constituídos nos seus termos;

b) Nas instituições de ensino superior privadas, por despacho do membro do Governo que tutela a área do ensino superior, proferido na sequência de pedido fundamentado da respectiva entidade instituidora.

4. A decisão de autorização a que se refere a alínea *b*) do artigo anterior orienta-se pelos seguintes parâmetros:

a) Níveis de cumprimento do plano estratégico de desenvolvimento institucional ou, em alternativa, do plano plurianual de actividades, originalmente previsto;

b) Existência de um corpo docente próprio que permita a satisfação dos requisitos legalmente previstos para o funcionamento dos cursos.

5. Na falta de condições para que a decisão prevista no número anterior seja favorável, o despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior deve determinar uma das seguintes situações:

a) Prolongamento da autorização de funcionamento por um período determinado, com suspensão do ingresso de novos alunos no 1.º ano curricular de cada um dos cursos que ministra;

b) Suspensão da autorização de funcionamento de cursos;

c) Revogação da acreditação.

CAPÍTULO II

Requisitos dos estabelecimentos

Artigo 37.º

Igualdade de requisitos

A criação e a actividade dos estabelecimentos de ensino superior estão sujeitas ao mesmo conjunto de requisitos gerais e específicos, em função da natureza universitária ou politécnica das instituições, independentemente da sua natureza pública ou privada.

Artigo 38.º

Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior

São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior os seguintes:

a) Dispor de um projecto académico que preencha as condições gerais previstos no presente diploma;

b) Dispor de instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos de estudos que visam ministrar;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) Dispor de uma oferta de formação compatível com a natureza, universitária ou politécnica, do estabelecimento em causa;

d) Dispor de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza do estabelecimento e aos graus que está habilitado a conferir;

e) Assegurar a autonomia científica e pedagógica do estabelecimento, incluindo a existência de direcção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades orgânicas, quando existentes, e dos ciclos de estudos;

f) Assegurar a participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do estabelecimento;

g) Ser garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural do estabelecimento;

h) Assegurar serviços de acção social;

i) Assegurar a prestação de serviços à comunidade.

Artigo 39.º

Instalações físicas

1. O funcionamento dos ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos só pode ter lugar em instalações referidas no processo de acreditação.

2. Os requisitos das instalações podem ser definidos por portaria do ministro da tutela, devendo acautelar as condições técnico-pedagógicas, de segurança, higiene e outras indispensáveis à prossecução normal das finalidades a que se destinam.

Artigo 40.º

Requisitos das universidades e institutos universitários

1. Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7.º e preencher as seguintes exigências:

a) Exprimir, no seu projecto institucional, condições de efectiva prossecução dos objectivos educacionais, científicos e culturais do ensino superior universitário;

b) Estar autorizado a ministrar um conjunto de cursos de licenciatura, mestrado, doutoramento e de estudos superiores profissionalizantes em, pelo menos, três áreas científicas diferentes;

c) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no presente diploma;

d) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino universitário e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;

e) Desenvolver actividades avaliáveis, no campo do ensino e da investigação, bem como na difusão do conhecimento e da cultura.

2. Podem ser criados como institutos universitários os estabelecimentos de ensino superior que satisfaçam as condições previstas nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *e*) do número anterior e estejam autorizados a ministrar um conjunto de cursos de licenciatura, mestrado, doutoramento e de estudos superiores profissionalizantes em, pelo menos, uma área científica.

3. Para efeitos do disposto no presente diploma, as áreas científicas são as seguintes:

a) Ciências Humanas, Sociais e Artes;

b) Ciências Económicas, Jurídicas e Políticas.

c) Ciências da Natureza, da Vida e do Ambiente;

d) Ciências Exactas, Tecnologias e Engenharias.

4. As áreas científicas referidas no número anterior podem ser alteradas por portaria do membro do Governo responsável pelo ensino superior, ouvidos os dirigentes máximos das instituições de ensino superior e o Conselho para a Qualidade Académica.

Artigo 41.º

Requisitos dos institutos politécnicos

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como instituto politécnico ter as finalidades e natureza definidas no artigo 8.º e preencher os seguintes requisitos:

a) Exprimir, no seu projecto institucional, condições de efectiva prossecução dos objectivos educacionais, científicos e culturais do ensino superior politécnico;

b) Estar autorizado a ministrar um conjunto de cursos de licenciatura e de cursos de estudos superiores profissionalizantes em, pelo menos duas áreas de formação distintas;

c) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no presente diploma;

d) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino politécnico e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos.

Artigo 42.º

Requisitos de outros estabelecimentos de ensino superior

Podem ser criados como outros estabelecimentos de ensino superior universitário e politécnico, com uma designação adequada, os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar um número de ciclos de estudos e/ou áreas científicas menor do que os previstos nos artigos 40.º e 41.º, mas que satisfaçam as demais exigências aplicáveis às universidades, institutos universitários ou institutos politécnicos.

Artigo 43.º

Instituições em regime de instalação

1. Até ao termo do período de instalação, as universidades e os institutos universitários, os institutos poli-

https://kiosk.incv.cv
CE6AA9E6-E267-47C9-A3A9-C005818D476D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

técnicos e demais estabelecimentos de ensino superior devem preencher os requisitos previstos neste capítulo, tendo em vista a aproximação progressiva a padrões internacionalmente reconhecidos, sob pena de revogação da acreditação, de alteração da sua denominação e estatuto jurídico e ou de outras consequências previstas no presente diploma.

2. Durante o período de instalação, pode o membro do Governo responsável pelo ensino superior, por motivos ponderosos, devidamente explicitados pela entidade instituidora, prorrogar o prazo para o preenchimento de alguns dos requisitos previstos neste diploma.

CAPÍTULO III

Corpo docente

Artigo 44.º

Corpo docente das instituições de ensino universitário e politécnico

1. Sem prejuízo do que vier a ser fixado em diploma próprio quanto à qualificação do corpo docente requerida para a atribuição dos graus académicos, as instituições devem satisfazer os requisitos de qualificação e vínculo do corpo docente previstos nos números seguintes.

2. O corpo docente das instituições de ensino superior deve incluir, pelo menos, um doutor por cada 120 alunos e um doutor em cada curso oferecido.

3. Pelo menos metade do corpo docente dos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior deve ser composta por docentes com o grau mínimo de mestre.

4. Metade dos docentes referidos nos parágrafos anteriores deve fazer parte do quadro de docentes da instituição

5. Para efeitos dos números anteriores, os mestres e/ou doutores:

a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito numa instituição;

b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Artigo 45.º

Estabilidade do corpo docente

A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, as instituições de ensino superior devem dispor de professores e investigadores dotados de um estatuto que garanta condições de estabilidade no emprego e de desenvolvimento profissional na carreira.

Artigo 46.º

Acumulações e incompatibilidades dos docentes

1. Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior podem, nos termos fixados no respectivo estatuto de carreira, acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior.

2. Para além dos demais condicionalismos previstos na lei e nos regulamentos internos das instituições, a acumulação de funções docentes em instituições de ensino superior por docentes de outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas, carece de comunicação:

a) Aos órgãos competentes das instituições de ensino superior respectivas, por parte do docente;

b) Ao organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior, por parte das instituições de ensino superior.

3. As instituições de ensino superior públicas e privadas podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes, nos termos e com os limites dos números anteriores.

4. Os docentes que se encontrem em tempo integral numa instituição de ensino superior:

a) Não podem exercer funções em órgãos de direcção de outra instituição de ensino superior;

b) Podem ser vogais de conselhos científicos, técnico-científicos ou pedagógicos de outra instituição de ensino superior, mediante autorização do órgão competente da instituição a que pertençam.

Artigo 47.º

Corpo docente e de investigação dos estabelecimentos de ensino superior

1. O estatuto do pessoal docente das instituições de ensino superior públicas e o estatuto do pessoal de investigação constam de diplomas próprios.

2. Aos docentes do ensino superior privado deve ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos de ensino em que prestam serviço, uma carreira equiparável à dos docentes do ensino superior público.

3. O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privados deve possuir as habilitações e os graus legalmente exigidos para o exercício de funções docentes na categoria correspondente do ensino superior público.

CAPÍTULO IV

Fusão, integração, cisão, extinção e transmissão de instituições de ensino superior privado

Artigo 48.º

Fusão, transmissão, integração e extinção

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser fundidos, integrados ou transmitidos por decisão das respectivas entidades instituidoras.

2. É livre a transmissão de instituições de ensino superior privado, nos termos da lei geral e do presente diploma.

3. Em caso de transmissão de uma instituição de ensino superior privado, a respectiva acreditação pode

https://kiosk.incv.cv
CE6AA9E6-E267-47C9-A3A9-C005818D476D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

manter-se, caso não se verifique uma alteração ao nível dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à respectiva concessão.

4. A manutenção da acreditação de uma instituição de ensino superior privado, em caso de transmissão, é expressa por despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior, aposto em requerimento apresentado pela nova entidade instituidora.

5. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de integração, fusão e cisão de instituições.

6. A extinção ou dissolução da entidade instituidora implica o encerramento dos respectivos estabelecimentos de ensino e respectivos ciclos de estudos, salvo nos casos de transferência de estabelecimentos para outra entidade instituidora, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 49.º

Encerramento voluntário

1. As entidades instituidoras das instituições de ensino superior privadas podem proceder ao encerramento dos estabelecimentos de ensino ou à cessação da ministração dos ciclos de estudos.

2. As decisões a que se refere o número anterior devem incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes, que, sendo da inteira responsabilidade das entidades instituidoras, estão sujeitas à homologação do membro de Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 50.º

Medidas de salvaguarda

A fusão, integração, cisão, transmissão e, em particular, a extinção de instituições de ensino superior privado devem ser realizadas de forma a salvaguardar:

a) Os direitos dos estudantes;

b) Os direitos do pessoal docente e não docente, nos termos da lei;

c) Os arquivos documentais da instituição.

Artigo 51.º

Guarda da documentação

1. A documentação fundamental de um estabelecimento de ensino privado encerrado fica à guarda da respectiva entidade instituidora, salvo se:

a) O encerramento decorrer da extinção ou dissolução da entidade instituidora;

b) Circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora o recomendarem.

2. Nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o ministro da tutela determina qual a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental respectiva.

3. É à entidade a cuja guarda fica entregue a documentação fundamental que cabe a emissão de quaisquer documentos do estabelecimento de ensino encerrado que vierem a ser requeridos relativamente ao período de funcionamento.

4. Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das actividades docentes e administrativas desenvolvidas, nomeadamente livros de actas dos órgãos de direcção, escrituração, contratos de docentes, registos do serviço docente, livros de termos de matrícula e avaliação e processos dos estudantes.

5. Quando estes documentos sejam necessários para outras finalidades, nomeadamente de natureza judicial, deles são extraídas cópias fidedignas, efectuadas sob a responsabilidade da entidade referida nos números 1 e 2.

CAPÍTULO V

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas

Artigo 52.º

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção

A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior são da competência:

a) Do órgão legal e estatutariamente competente, no caso das instituições públicas;

b) Da entidade instituidora, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, ouvidos os órgãos do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

Ciclos de estudos

Artigo 53.º

Criação, acreditação e registo de ciclos de estudos

1. As instituições de ensino superior públicas e privadas gozam do direito de criar ciclos de estudos que visem conferir graus académicos ou diplomas de estudos superiores profissionalizantes.

2. A competência para a criação de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos ou diplomas de estudos superiores profissionalizantes cabe:

a) Nas instituições de ensino superior públicas, aos respectivos órgãos legal e estatutariamente competentes;

b) Nas instituições de ensino superior privadas, à entidade instituidora, ouvido o reitor, presidente ou director, e os órgãos científico e pedagógico.

3. A entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes carece de acreditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo ensino superior:

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4. O regime de acreditação e de registo dos ciclos de estudos é de aplicação comum a todas as instituições de ensino superior, distinguindo os cursos de licenciatura, mestrado, doutoramento e de estudos superiores profissionalizantes.

5. O pedido de acreditação e registo dos ciclos de estudos obedece à apresentação de um requerimento devidamente instruído com os seguintes elementos:

a) Plano curricular de cada um dos ciclos de estudos conferentes de graus académicos de cursos de estudos superiores profissionalizantes, com a discriminação das disciplinas ou unidades curriculares, créditos e ou carga horária, duração e forma de conclusão do curso, perfil dos diplomados e saídas profissionais;

b) Número máximo de vagas por curso e ano académico;

c) Pessoal docente disponível ou a recrutar para cada curso, com a indicação dos respectivos graus académicos;

d) Indicação das instalações onde funcionarão os ciclos de estudos;

e) Garantia da disponibilidade dos equipamentos, recursos laboratoriais, bibliográficos e outros indispensáveis ao funcionamento do ciclo de estudos;

f) Outros elementos definidos por portaria do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

6. O despacho de acreditação de um ciclo de estudos constitui título válido para o respectivo registo junto do organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior e implica o reconhecimento, com validade geral, dos graus ou diplomas conferidos.

7. O despacho a que se refere o número anterior é publicado no *Boletim Oficial*.

8. A alteração superveniente das condições de acreditação do ciclo de estudos implica a respectiva renovação, nos termos aplicáveis à acreditação inicial.

Artigo 54.º

Funcionamento de ciclos de estudos não registados

1. O funcionamento de um ciclo de estudos, que vise a atribuição de um grau académico ou de um diploma de estudos superiores profissionalizantes, sem a prévia acreditação e o subsequente registo determina:

a) O indeferimento liminar do pedido, caso este venha a ser formulado após o início de funcionamento;

b) O encerramento do ciclo de estudos;

c) A impossibilidade de proceder ao seu registo, ou ao registo de ciclo de estudos congénere, nos dois anos seguintes.

2. O ensino ministrado nos ciclos de estudos não registados não é passível de reconhecimento ou equivalência para efeito de atribuição de graus de ensino superior.

3. As instituições de ensino superior têm a obrigação de informar o público, de forma clara, se os ciclos de estudos que ministram conferem, ou não, grau académico ou diploma de estudos superiores profissionalizantes, indicando, em caso afirmativo, os dados da respectiva acreditação e registo.

Artigo 55.º

Revogação da acreditação e registo

1. O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias ou a não observância dos critérios que justificaram a acreditação e o registo dos ciclos de estudos determinam a sua revogação.

2. A revogação da acreditação é efectuada por decisão do membro do Governo responsável pelo ensino superior, mediante proposta do organismo ou serviço competente e parecer do Conselho para a Qualidade Académica (CPQA).

Artigo 56.º

Limitações quantitativas

1. O número de vagas, bem como o número máximo de estudantes que podem estar inscritos em cada ciclo de estudos em cada ano lectivo são fixados anualmente pelas instituições de ensino superior, com a devida antecedência, tendo em consideração os recursos de cada uma, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos, recursos pedagógicos e meios financeiros.

2. A fixação a que se refere o número anterior está sujeita aos limites decorrentes dos critérios legais definidos para a acreditação dos estabelecimentos de ensino superior e dos respectivos ciclos de estudos.

3. As instituições de ensino superior privadas comunicam anualmente ao ministro da tutela o número de vagas que fixarem para os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado, doutoramento e estudos superiores profissionalizantes, nos termos dos números anteriores.

4. Em caso de ausência de comunicação das vagas, ou de violação dos limites a que se referem os números anteriores, as vagas podem ser fixadas por despacho fundamentado do membro de Governo responsável pelo ensino superior publicado no Boletim Oficial em número nunca inferior ao número de alunos constante do respectivo processo de acreditação.

5. Uma vez verificada a regularidade do procedimento de fixação de vagas ou suprida a falta de comunicação das mesmas, nos termos do número anterior, o departamento governamental responsável pelo ensino superior procede à divulgação das vagas fixadas para os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado, doutoramento e estudos superiores profissionalizantes.

6. Não é permitida a transferência das vagas fixadas nos termos dos números anteriores entre instituições de ensino superior.

1 663000 001993

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO

CAPÍTULO I

Estatutos

Artigo 57.º

Estatutos

1. Os estatutos das instituições de ensino superior públicas, e as alterações que estas venham a aprovar, são homologados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ensino superior e das finanças e planeamento, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2. Os estatutos devem definir a denominação, sede, missão e valores da instituição, conter as normas fundamentais da sua organização interna e do seu funcionamento, nos planos científico, pedagógico, disciplinar, financeiro e administrativo, respeitando o disposto no presente diploma e demais normas aplicáveis.

3. As instituições de ensino superior públicas dispõem ainda de poder regulamentar para desenvolver disposições dos estatutos e para aprovar os respectivos regulamentos internos.

Artigo 58.º

Missão e valores

1. As instituições de ensino superior públicas têm por missão a criação, difusão e promoção do conhecimento, da cultura, da ciência e da tecnologia, articulando o estudo, o ensino e a investigação, de forma a potenciar o desenvolvimento humano, como factor estratégico do desenvolvimento sustentável do país.

2. As instituições de ensino superior públicas respeitam e promovem, na sua acção, os valores essenciais que derivam dos princípios e direitos consagrados na Constituição da República e na Lei de Bases do Sistema Educativo.

CAPÍTULO II

Autonomia das instituições de ensino superior públicas

Artigo 59.º

Autonomia científica e cultural

As instituições de ensino superior públicas têm a capacidade de, livremente, definir, programar e executar actividades de ensino, investigação e de extensão, de natureza científica e cultural, necessárias à prossecução dos seus fins.

Artigo 60.º

Autonomia pedagógica

1. As instituições de ensino superior públicas têm autonomia na elaboração dos planos de estudo e programas das unidades curriculares, definição dos métodos de ensino e aprendizagem, escolha dos processos de avaliação do conhecimento e introdução de novas experiências pedagógicas.

2. No uso da autonomia pedagógica, as instituições de ensino superior públicas e suas unidades orgânicas asseguram a pluralidade de doutrinas e métodos que garantam a liberdade de ensinar e aprender.

Artigo 61.º

Autonomia administrativa, financeira e patrimonial

1. As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial no quadro da legislação aplicável.

2. No desempenho da sua autonomia administrativa, as instituições de ensino superior públicas podem, nomeadamente, e sem prejuízo do disposto na lei

a) Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos seus estatutos;

b) Praticar actos administrativos;

c) Celebrar contratos administrativos.

3. No âmbito da sua autonomia financeira, e no quadro dos contratos-programa celebrados com o Estado, as instituições de ensino superior públicas gerem livremente as verbas anuais que lhe são atribuídas no Orçamento do Estado tendo, neste aspecto capacidade para:

a) Transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais;

b) Elaborar o seu plano estratégico ou, em alternativa, o seu plano plurianual de actividades;

c) Obter receitas próprias, que gerem anualmente através de orçamentos privativos conforme critérios por si estabelecidos, e podem arrendar directamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.

4. No âmbito da autonomia patrimonial, as instituições de ensino superior públicas dispõem do seu património sem outras limitações além das estabelecidas por lei.

5. O património das instituições de ensino superior públicas é constituído pelos bens, móveis e imóveis, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, afectos à realização dos seus fins, incluindo os que lhes tenham sido cedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas ou privadas ou que lhes estejam a qualquer título afectos para a prossecução, directa ou indirecta, das suas atribuições e competências.

6. Integram ainda o património imobiliário das instituições de ensino superior públicas os imóveis adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado.

Artigo 62.º

Autonomia disciplinar

1. As instituições de ensino superior públicas dispõem do poder de punir, nos termos da lei e dos respectivos regulamentos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, discentes, investigadores e demais pessoal.

2. Das penas aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar há sempre direito de recurso, nos termos da lei.

1563000 001993

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO III

Organização

Artigo 63.º

Órgãos obrigatórios

1. As instituições de ensino superior públicas dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

a) Um órgão superior de governo, unipessoal, responsável pela condução da política da respectiva instituição e pela sua representação externa;

b) Um conselho, de natureza deliberativa, com competências de regulamentação, direcção, gestão e orientação dos aspectos fundamentais da organização e funcionamento da instituição;

c) Um conselho para a qualidade, responsável pela promoção, seguimento e avaliação da qualidade académica;

d) Órgãos responsáveis pela orientação científica e pedagógica da instituição.

2. O órgão unipessoal previsto na alínea *a*) do número anterior é eleito, por escrutínio secreto, de entre os docentes das categorias mais elevadas, por um colégio eleitoral, com representação dos docentes, dos discentes e do pessoal não docente, nos termos dos respectivos estatutos.

3. O conselho previsto na alínea *b*) do n.º 1 deve incluir representação de docentes, discentes e pessoal não docente, assim como, pelo menos, uma personalidade de reconhecido mérito nos meios científico-cultural e socioeconómico.

4. O conselho previsto na alínea *c*) do n.º 1, deve ser composto por personalidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido mérito, das quais 50% não devem pertencer aos quadros de pessoal da instituição de ensino superior pública.

5. Os órgãos previstos na alínea *d*) do n.º 1 podem ainda ser constituídos a nível da instituição e/ou das suas unidades orgânicas.

CAPÍTULO IV

Superintendência

Artigo 64.º

Contrato-programa

1. O contrato-programa, previsto no n.º 2 do artigo 22.º, consubstancia a convergência das orientações estratégicas do Governo para o ensino superior público com a missão, os fins e as prioridades da instituição e identifica os meios colocados à disposição desta para a sua execução.

2. O contrato-programa tem o horizonte temporal de, pelo menos, quatro anos, competindo à entidade governamental de superintendência a iniciativa da sua preparação e às instituições de ensino superior públicas a apresentação de propostas, tendo em consideração as orientações do Governo, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º.

3. Do contrato-programa devem constar objectivos e metas a atingir pela instituição de ensino superior pública com a qual é celebrado, no período em apreço, designadamente no que se refere a:

a) Qualificação do corpo docente;

b) Áreas de conhecimento dos cursos a oferecer e respectivo número de vagas;

c) Áreas prioritárias de investigação e desenvolvimento;

d) Ligação à sociedade, incluindo o fomento da cultura e da ciência, a colaboração com o tecido socioeconómico e a promoção do empreendedorismo;

e) Apoio social à comunidade universitária, em especial aos seus estudantes.

4. Do contrato-programa devem ainda constar os recursos financeiros, físicos e outros, necessários à sua execução, bem como a relação entre estes e a concretização dos objectivos e metas previstos no número anterior, calculados de acordo com informação recolhida para o efeito.

5. O incumprimento do contrato, sem justificação atendível, faz incorrer a instituição em sanções, nos termos do presente diploma.

Artigo 65.º

Poderes de superintendência

No desempenho da sua missão e na prossecução dos seus fins, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas à superintendência do membro do Governo responsável pelo ensino superior, ao qual compete, designadamente:

a) Aprovar os projectos de orçamento dependentes do Orçamento de Estado;

b) Apreciar e homologar os planos de actividades, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência;

c) Homologar os montantes das propinas a praticar, aprovadas pelo órgão estatutariamente competente;

d) Fiscalizar o funcionamento das instituições, ordenando inquéritos e sindicâncias para a verificação da legalidade, da actuação dos respectivos órgãos e serviços;

e) Homologar as alterações aos estatutos;

f) O mais que lhe seja cometido por lei ou resultar dos estatutos e regulamentos das instituições de ensino superior públicas.

1 563000 001993

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 66.º

Princípios de organização

1. A entidade instituidora organiza e superintende na gestão dos respectivos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo do disposto na lei e no presente diploma.

2. Não podem ser titulares dos órgãos dos estabelecimentos de ensino os titulares de órgãos de fiscalização da entidade instituidora.

Artigo 67.º

Propinas e demais encargos

As propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino são fixados pela entidade instituidora, ouvidos os órgãos de direcção do estabelecimento, devendo ser conhecidas e adequadamente publicitadas em todos os seus aspectos antes da inscrição dos estudantes.

CAPÍTULO II

Estatutos

Artigo 68.º

Estatutos e regulamentos

1. A entidade instituidora de estabelecimento de ensino superior privado deve dotá-lo de estatuto que, observando a lei, defina:

a) Os seus objectivos;

b) O projecto científico, cultural e pedagógico;

c) A estrutura orgânica;

d) A forma de gestão e organização que adopta;

e) A sua sede e localização das suas unidades orgânicas;

f) A(s) área(s) científica(s) de actuação;

g) Outros aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento.

2. O estatuto deve contemplar a participação de docentes, estudantes e trabalhadores não docentes na gestão dos estabelecimentos de ensino:

a) Dos docentes nos aspectos científicos e pedagógicos;

b) Dos estudantes nos aspectos pedagógicos.

3. Nos termos da lei e do estatuto, os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino aprovam os respectivos regulamentos internos.

Artigo 69.º

Reserva de estatuto

1. Do estatuto de cada estabelecimento de ensino constam, obrigatoriamente, para além do previsto no artigo anterior, as regras a que obedecem as relações entre a entidade instituidora e o estabelecimento de ensino, bem como os demais aspectos fundamentais da organização e funcionamento deste, incluindo a forma de designação e a duração do mandato dos titulares dos seus órgãos.

2. Do estatuto devem constar, no domínio do ensino a ministrar, a definição do regime de matrículas, de inscrições, de frequência e de avaliação dos estudantes, bem como os direitos e deveres dos estudantes.

3. Do estatuto dos estabelecimentos de ensino superior consta ainda, nos termos da lei, o regime de trabalho e carreira do pessoal docente próprio de cada estabelecimento de ensino, contendo, nomeadamente, a definição dos direitos e deveres do pessoal docente, a definição das carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira.

4. O estatuto define o exercício do poder disciplinar sobre os docentes, demais pessoal e estudantes, incluindo as condições em que há lugar a recurso das decisões dos órgãos do estabelecimento para a entidade instituidora.

Artigo 70.º

Homologação, registo e publicação dos estatutos

1. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privado são homologados por despacho da entidade de tutela.

2. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados e suas alterações estão sujeitos à verificação da sua legalidade e, designadamente, da sua conformidade com o acto constitutivo da entidade instituidora e com o despacho de acreditação do estabelecimento, para efeitos de registo e posterior publicação, nos termos do presente diploma.

3. A entidade instituidora requer o registo do estatuto e suas alterações, instruindo o processo com os demais documentos pertinentes, sem prejuízo de o ministro da tutela poder solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

4. Compete ao organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior o registo dos estatutos.

5. Os estatutos, bem como todas as alterações subsequentes, são publicados no *Boletim Oficial*, sendo os encargos da publicação da responsabilidade da entidade instituidora de cada instituição.

CAPÍTULO III

Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior privados

Artigo 71.º

Vertentes da autonomia

1. Os estabelecimentos de ensino superior privado gozam de autonomia científica e pedagógica.

1563000 001983

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. No exercício da sua autonomia científica, compete aos estabelecimentos de ensino superior privado, observado o disposto na legislação aplicável:

a) A livre organização da actividade científica, no âmbito do projecto institucional que haja sido estabelecido pela respectiva entidade instituidora;

b) A elaboração das propostas de planos de estudo;

c) A selecção de docentes, para efeitos de eventual recrutamento e distribuição de serviço;

d) A criação de centros de estudo e de investigação;

e) A fixação, sem discriminações, dos requisitos de ingresso dos alunos, para além dos requisitos gerais de acesso ao ensino superior definidos por lei.

3. No exercício da sua autonomia pedagógica, compete aos estabelecimentos de ensino superior privado, em relação a cada curso ministrado:

a) A livre adopção de métodos de ensino-aprendizagem;

b) A escolha de regimes de frequência e de avaliação a adoptar, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Organização do estabelecimento

Artigo 72.º

Órgãos obrigatórios

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

a) Órgão superior de governo, responsável pela condução da política do respectivo estabelecimento e pela sua representação externa;

b) Órgão colegial científico;

c) Órgão colegial pedagógico.

2. O órgão de governo previsto na alínea a) do número anterior pode revestir as seguintes formas:

a) Órgão unipessoal, correspondendo ao dirigente máximo do estabelecimento, previsto no número 3 do artigo 7.º ou no número 3 do artigo 8º;

b) Órgão colegial, cujos membros são colectivamente responsáveis pelas decisões, presidido pelo dirigente máximo do estabelecimento, previsto no número 3 do artigo 7.º ou no número 3 do artigo 8.º.

3. O órgão colegial científico referido na alínea *b*) do número 1 não pode ter menos que cinco elementos, dos quais pelo menos metade habilitados com o grau de doutor, no caso de estabelecimentos universitários, ou com o grau de mestre ou doutor, no caso de estabelecimentos politécnicos.

4. As instituições de ensino superior privadas podem optar por constituir o órgão pedagógico como secção autónoma do órgão científico, sem prejuízo de, nesse órgão pedagógico, participarem discentes, até um terço dos seus elementos.

5. Os estabelecimentos de ensino superior privado podem dispor de outros órgãos, para além dos referidos como obrigatórios.

Artigo 73.º

Competências dos órgãos

1. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados definem as competências, a composição e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como os requisitos para nomeação dos respectivos titulares, o processo dessa nomeação e o mandato correspondente.

2. A orientação científica e pedagógica dos cursos e das actividades de investigação científica a realizar é da competência dos órgãos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior.

3. A inexistência dos órgãos previstos no artigo anterior determina a recusa ou revogação da acreditação e a consequente impossibilidade de funcionamento do estabelecimento respectivo.

Artigo 74.º

Participação de docentes, discentes e demais pessoal

1. Os estatutos das instituições de ensino superior privados devem prever formas de participação dos docentes, estudantes e demais pessoal na gestão democrática dos estabelecimentos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A participação de docentes e na gestão académica dos estabelecimentos de ensino superior privados deve ser assegurada através da representação dos docentes nos conselhos científico e pedagógico e dos estudantes no conselho pedagógico, bem como dos três corpos no órgão.

3. O sistema de participação deve, ainda, assegurar que representantes do corpo docente, através do conselho científico ou pedagógico, sejam ouvidos pela entidade instituidora e pelo reitor, presidente ou director do estabelecimento em matérias relacionadas com a gestão administrativa do estabelecimento de ensino.

TÍTULO V

GARANTIA DA QUALIDADE, FISCALIZAÇÃO, TUTELA E RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Garantia da qualidade e fiscalização

Artigo 75.º

Garantia da qualidade

1. As instituições de ensino superior devem estabelecer, nos termos do seus estatutos, sistemas interno de garantia e avaliação da qualidade, prevendo os mecanismos de auto-avaliação regular do seu desempenho.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. As instituições de ensino superior, bem como as respectivas actividades pedagógicas e científicas, estão sujeitas ao sistema nacional de garantia da qualidade, nos termos da lei e do presente diploma, devendo cumprir as obrigações legais e colaborar com as instâncias competentes.

Artigo 76.º

Conselho para a Qualidade Académica

1. O Conselho para a Qualidade Académica (CPQA) é um órgão de consulta do membro do Governo responsável pelo ensino superior em assuntos relativos à garantia da qualidade do ensino superior.

2. Compete ao CPQA emitir parecer obrigatório sobre:

a) Os padrões e directrizes do sistema de garantia da qualidade;

b) A programação do ciclo de avaliação das instituições de ensino superior;

c) Os critérios de escolha das agências que realizam os processos de avaliação externa;

d) Os padrões a que devem obedecer os sistemas de garantias da qualidade internos às instituições de ensino superior;

e) Os relatórios de avaliação externa e as recomendações visando a promoção da qualidade.

3. Compete, ainda, ao CPQA emitir parecer sobre outros assuntos relativos à garantia da qualidade que lhe sejam submetidos, designadamente sobre os indicadores necessários ao acompanhamento e avaliação do funcionamento das instituições e aos processos de garantia da qualidade.

4. O apoio logístico ao funcionamento do CPQA compete ao organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior

5. O Conselho para a Qualidade Académica é composto por 5 a 8 personalidades de reconhecida competência, nacionais ou estrangeiras, devendo integrar até 40% de membros sem ligação às instituições de ensino superior nacionais.

6. Os membros do CPQ são nomeados pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior e têm um mandato de cinco anos.

7. O CPQ dispõe de um regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do membro de Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 77.º

Fiscalização

1. As instituições de ensino superior estão sujeitas aos poderes de fiscalização do Estado, devendo colaborar leal e prontamente com as entidades competentes, nomeadamente com os organismos ou serviços referidos no número seguinte.

2. Os organismos ou serviços competentes do departamento governamental responsável pelo ensino superior realizam regularmente actividades de avaliação e fiscalização de todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento, podendo fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes, nacionais ou estrangeiras, devidamente credenciados pelo membro de Governo responsável pelo ensino superior.

3. Os relatórios de avaliação e fiscalização são notificados ao estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, às respectivas entidades instituidoras, sendo assegurado às entidades notificadas a faculdade de apresentar o respectivo contraditório no prazo de 20 dias.

4. Compete ao organismo ou serviço competente propor ao membro do Governo responsável pelo ensino superior as medidas necessárias à correcção de eventuais irregularidades detectadas nas acções de avaliação e fiscalização.

CAPÍTULO II

Tutela e superintendência

Artigo 78.º

Poderes

1. Os poderes de tutela e de superintendência sobre as instituições de ensino superior privadas e públicas, respectivamente, são exercidos pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, tendo em vista o cumprimento da lei e a defesa do interesse público e, em particular, a observância das normas estatutárias e demais pressupostos da acreditação dos estabelecimentos e respectivos cursos.

2. Compete ao membro do Governo referido no número anterior, para além dos poderes previstos na lei e no presente diploma, conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa e praticar os demais actos administrativos decorrentes do exercício dos poderes de tutela e superintendência.

Artigo 79.º

Delegação de competências

O membro do Governo responsável pelo ensino superior pode delegar competências:

a) Relativas ao ensino superior, no dirigente do organismo ou serviço central competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior;

b) Relativas às instituições de ensino superior públicas, no respectivo reitor, presidente ou director.

Artigo 80.º

Situações de crise e incumprimento nas instituições de ensino superior públicas

1. No caso de situações de crise institucional grave numa instituição de ensino superior pública, que não possam ser superadas no quadro da sua autonomia, o

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Governo, mediante despacho fundamentado do Membro do Governo responsável pelo ensino superior, ouvidos os conselhos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 63.º e no artigo 76.º, pode intervir na instituição e tomar as medidas adequadas, incluindo a suspensão dos órgãos estatutários e a nomeação de uma comissão de personalidades idóneas para a gestão da instituição, na medida, e pelo tempo, estritamente necessários para repor a normalidade institucional e reconstituir, logo que possível, o auto-governo da instituição.

2. As situações a que se refere o número anterior devem ser apuradas em processo de fiscalização ou avaliação, instaurado pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, com a observância do direito ao contraditório por parte do dirigente máximo da instituição.

3. A intervenção governamental, a que se refere o número anterior, não pode afectar a autonomia científica, cultural e pedagógica da instituição, nem pôr em causa a liberdade académica ou a liberdade de ensinar e de aprender dentro da instituição.

4. No caso de incumprimento grave dos objectivos e metas constantes do contrato-programa, por razões imputáveis à instituição, e sem prejuízo de outros procedimentos que possam justificar-se, em função das causas que o originaram, o Conselho de Ministros, por proposta do membro do Governo responsável pelo ensino superior e ouvidos os conselhos previstos na alínea *b*) do número 1 do artigo 63.º e no artigo 76.º, pode determinar a demissão do Reitor, Presidente ou Director da instituição e, concomitantemente, a nomeação de uma comissão de personalidades idóneas para assegurar a gestão corrente e a organização do processo conducente à eleição do novo titular, no prazo de 60 dias.

5. O incumprimento a que se refere o número anterior deve ser comprovado em processo de inquérito, com a observância do direito ao contraditório por parte do dirigente máximo da instituição.

Artigo 81.º

Encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino superior privados

1. Constituem causas de encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino superior privados, por determinação do Governo:

a) A perda dos requisitos necessários ao seu funcionamento;

b) A não verificação de algum dos pressupostos da sua acreditação;

c) A avaliação institucional gravemente negativa, traduzida no incumprimento da maioria dos pressupostos da acreditação da instituição e dos cursos;

d) A avaliação institucional insatisfatória por duas ou mais vezes consecutivas, face aos pressupostos de acreditação da instituição e dos cursos;

e) O funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica.

2. As causas do encerramento compulsivo devem ser apuradas em processo próprio, instaurado pela Tutela e instruído pelo organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior, com a garantia do direito ao contraditório por parte da audição dos dirigentes máximos do estabelecimento de ensino e da entidade instituidora.

3. O despacho de encerramento compulsivo, devidamente fundamentado, é proferido pela entidade governamental de tutela, que o mandará notificar aos dirigentes máximos do estabelecimento de ensino e da entidade instituidora visada e publicar no *Boletim Oficial*.

4. O despacho referido no número anterior deve incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes.

5. O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino pode ser solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.

6. Pode igualmente ser determinado o encerramento compulsivo de uma unidade orgânica ou de um ciclo de estudos autorizado, que se encontre numa das situações previstas no n.º 1, observando-se, para o efeito, e com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos números anteriores.

Artigo 82.º

Medidas preventivas

1. Em caso de incumprimento do disposto no presente decreto-lei por parte das instituições ou quando ocorram perturbações graves no funcionamento dos estabelecimentos de ensino e/ou nos respectivos cursos, pode o ministro da tutela:

a) Dirigir uma advertência formal à instituição, acompanhada ou não da fixação de prazo para a normalização da situação;

b) Determinar a suspensão temporária de funcionamento de ciclos de estudos;

c) Suspender as actividades lectivas do estabelecimento por período não superior a três meses.

2. A aplicação das medidas previstas no número anterior deve ser precedida de audição da instituição, no caso de instituição pública, ou da entidade instituidora, no caso de instituição privada.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica a observância dos artigos 80.º e 81.º nem a imposição das sanções previstas na lei.

Artigo 83.º

Reconversão

1. Quando um estabelecimento de ensino superior tenha deixado de preencher os requisitos que fundamentaram a sua criação e que se encontram previstos nos artigos 37.º a 42.º, pode o mesmo ser reconvertido, mediante despacho do membro de Governo responsável pelo ensino superior, em estabelecimento de ensino

1 663000 001993
https://kiosk.incv.cv
CE6AA9E6-E267-47C9-A3A9-C005818D476D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

superior com natureza diferente, se respeitar os correspondentes requisitos, com a obrigação de alteração dos seus estatutos e, se for caso disso, da sua denominação, no prazo de 60 dias.

2. A decisão de reconversão referida no número anterior é precedida da instrução do respectivo processo de inquérito, a instruir pelo organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior, com a audição prévia das entidades afectadas.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Artigo 84.º

Responsabilidade das instituições de ensino superior

1. As instituições de ensino superior são patrimonialmente responsáveis pelos danos causados a terceiros pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, nos termos da lei, sem prejuízo da liberdade académica e científica.

2. Os titulares dos órgãos, os funcionários e os agentes das instituições de ensino superior públicas são responsáveis civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelas infracções que lhes sejam imputáveis, nos termos legais.

Artigo 85.º

Fiscalização das contas

1. As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas nos termos da lei.

2. As instituições de ensino superior privadas ficam sujeitas à fiscalização do organismo ou serviço legalmente competente do Governo quanto à correcta utilização das verbas os subsídios do Estado de que beneficiarem.

Artigo 86.º

Relatório anual

1. As instituições de ensino superior aprovam, e fazem publicar, um relatório anual consolidado sobre as suas actividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:

a) Do grau de cumprimento do plano estratégico e do plano anual;

b) Da realização dos objectivos estabelecidos;

c) Da eficiência e eficácia da gestão administrativa e financeira;

d) Da evolução da situação patrimonial e financeira e da sustentabilidade da instituição;

e) Dos movimentos de pessoal docente e não docente;

f) Da evolução das admissões e da frequência dos ciclos de estudos ministrados;

g) Dos graus académicos e diplomas conferidos;

h) Da empregabilidade dos cursos e da inserção no mercado de trabalho dos seus diplomados;

i) Da internacionalização da instituição e do número de estudantes estrangeiros;

j) Da prestação de serviços externos e das parcerias estabelecidas;

k) Dos procedimentos de auto-avaliação e de avaliação externa e seus resultados.

2. O relatório referido no número anterior deve ser, obrigatoriamente, publicado no sítio da Internet da instituição e, facultativamente, num dos jornais mais lidos.

Artigo 87.º

Contas

1. As instituições de ensino superior públicas devem apresentar anualmente à entidade governamental de superintendência um relatório consolidado de contas de gerência, com a inclusão de todas as receitas e despesas.

2. O relatório a que se refere o número anterior deve incluir a explicitação das estruturas de custos, incluindo os das suas unidades orgânicas, diferenciando as actividades de ensino, investigação e extensão, e espelhar as melhores práticas de contabilização e registo das estruturas de custos das instituições de ensino e investigação.

3. As instituições privadas que recebam verbas do Estado devem igualmente apresentar um relatório de contas relativo às actividades subsidiadas.

Artigo 88.º

Transparência

1. As instituições de ensino superior disponibilizam no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes para o conhecimento cabal dos ciclos de estudos oferecidos e graus conferidos, da investigação realizada e dos serviços prestados pela instituição.

2. De entre os elementos a serem disponibilizados incluem-se, obrigatoriamente, os relatórios de auto-avaliação e de avaliação externa da instituição e das suas unidades orgânicas, bem como dos seus ciclos de estudos.

Artigo 89.º

Informação e publicidade

1. Os estabelecimentos de ensino superior mencionam obrigatoriamente nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na publicidade institucional, os respectivos títulos de acreditação, com indicação dos ciclos de estudos e dos graus e diplomas autorizados.

2. Os estabelecimentos de ensino superior devem disponibilizar, nomeadamente no seu sítio da Internet, informação precisa e suficiente sobre os seguintes aspectos:

a) Missão e objectivos da instituição;

b) Estatutos e regulamentos;

c) Unidades orgânicas;

d) Ciclos de estudos em funcionamento, graus que conferem e estrutura curricular;

e) Corpo docente, regime do vínculo à instituição e regime de prestação de serviços;

f) Regime de avaliação escolar;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

g) Resultados da avaliação da instituição e dos seus ciclos de estudos;

h) Direitos e deveres dos estudantes, incluindo todas as propinas e taxas a pagar por estes;

i) Serviços de acção social escolar;

j) Índices de aproveitamento e de insucesso escolar, bem como de empregabilidade dos ciclos de estudos ministrados;

k) Outros elementos previstos na lei ou nos estatutos.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 90.º

Taxas

1. São devidas taxas a pagar pelas entidades instituidoras das instituições de ensino superior pelos seguintes serviços:

a) Acreditação e registo dos estabelecimentos de ensino superior privados;

b) Acreditação e registo dos ciclos de estudos;

c) Reconhecimento de graus e diplomas;

d) Outros previstos na lei.

2. O montante das taxas, as bases e os critérios para o seu cálculo, bem como o modo de pagamento, são estabelecidos por diploma próprio.

CAPÍTULO V

Ilícitos de contra-ordenação social

Artigo 91.º

Ilícitos em especial

1. A entidade instituidora de estabelecimentos de ensino superior privado e o órgão superior de governo de uma instituição pública a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 63.º **incorrem em coima graduada entre os** 2.000.000$00 (dois milhões de escudos) e os 4.000.000$00 (quatro milhões de escudos), consoante a gravidade dos casos e as circunstâncias, pela prática das infracções adiante referidas:

a) O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem a prévia acreditação;

b) O funcionamento de estabelecimento de ensino superior que supervenientemente deixe de preencher os requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento;

c) O funcionamento de unidades orgânicas fora da sede da instituição de ensino superior ou sem preenchimento dos respectivos requisitos;

d) O funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau académico ou diploma de estudos superiores profissionalizantes sem o seu registo prévio;

e) A aplicação de estatutos não homologados;

f) A violação das normas relativas à composição dos órgãos de governo e de gestão dos estabelecimentos, bem como dos conselhos científicos ou técnico-científico e pedagógico;

g) A omissão de publicação do relatório anual a que se refere o artigo 86.º

2. São puníveis com coima de 100.000$00 (cem mil escudos) a 300.000$00 (trezentos mil escudos) ou de 500.000$00 (quinhentos mil escudos) a 800.000$00 (oitocentos mil escudos), consoante seja aplicada a pessoa singular ou a ente colectivo, respectivamente, as seguintes infracções:

a) O uso de uma denominação não registada, bem como a utilização de uma denominação legalmente reservada para determinada instituição de ensino superior por parte de uma instituição de outra natureza;

b) As infracções ao exercício de quaisquer cargos na instituição de ensino superior em violação de normas sobre incompatibilidades ou impedimentos constantes de outras leis e dos estatutos;

c) A recusa de colaboração com as instâncias competentes no âmbito da avaliação externa dos estabelecimentos de ensino superior;

d) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de fiscalização do Estado e do ministério da tutela, em particular;

e) A não disponibilização pública da informação referida no artigo 89.º;

f) A prestação ao ministério da tutela de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto.

3. Nas situações a que se referem os números anteriores, a tentativa é punível, não devendo o valor da coima ultrapassar, em caso algum, 2/3 do montante correspondente à contra-ordenação consumada.

Artigo 92.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

Artigo 93.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as coimas previstas no artigo 91.º, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Revogação da acreditação;

b) Suspensão do funcionamento da instituição, ou do curso, até à regularização das situações ou ao suprimento das anomalias;

1563000 001993

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) Privação do direito a qualquer subvenção ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido com a sua prática.

Artigo 94.º

Competência para o processo

1. A competência para a instauração e decisão dos processos de ilícitos de mera ordenação social previstos no presente diploma pertence ao membro do Governo responsável pelo ensino superior.

2. A instrução dos processos referidos no número anterior incumbe ao organismo ou serviço competente do ministério da superintendência e tutela, com a salvaguarda do direito ao contraditório por parte da entidade ou instituição objecto de inquérito.

3. No decurso da instrução do processo, o organismo ou serviço competente pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 95.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente capítulo constitui receita do Estado.

Artigo 96.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o regime geral dos ilícitos de contra-ordenação social.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 97.º

Adequação dos estatutos

1. No prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente diploma, as instituições de ensino superior devem proceder à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o regime ora estabelecido.

2. Compete ao organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior a apreciação da conformidade dos estatutos revistos com o estabelecido no presente diploma e a emissão do correspondente parecer.

3. A homologação, registo e publicação dos novos estatutos dos estabelecimentos de ensino superior públicos e privados regem-se pelo disposto nos artigos 65.º e 70.º.

4. Nos casos de não adequação ou de não apresentação dos novos estatutos no prazo fixado considera-se, para todos os efeitos legais, que o estabelecimento incorre em grave incumprimento, com as cominações previstas nos artigos 80.º e 81.º do presente diploma.

Artigo 98.º

Adequação do corpo docente

1. As instituições de ensino superior devem assegurar o cumprimento dos requisitos de perfil do seu pessoal docente, previstos no artigo 44.º, no prazo de três anos a contar da publicação do presente diploma.

2- Durante o prazo referido no número anterior, o corpo docente das instituições do ensino superior deve incluir, pelo menos, um doutor por cada 175 alunos e um doutor por em cada curso oferecido.

Artigo 99.º

Organismos ou serviços competentes

1. Os organismos ou serviços, que nos termos do presente diploma são competentes para assistir o membro de Governo responsável pelo ensino superior em matéria de definição e implementação das medidas de política para o sector e, em especial, para o desempenho das atribuições nos domínios da acreditação, fiscalização e avaliação das instituições de ensino superior, são definidos por diploma próprio.

2- Enquanto não for publicado o diploma a que se refere o número anterior, a Direcção-Geral do Ensino Superior exerce as atribuições que, nos termos deste diploma, são conferidas aos organismos ou serviços referidos no número anterior, salvo o se o membro do Governo responsável pelo ensino superior as conferir a outro serviço do respectivo departamento governamental ou a uma estrutura provisória criada para o efeito.

Artigo 100.º

Revogação

1. Com a homologação e a entrada em vigor dos Estatutos da Universidade de Cabo Verde resultantes da adequação a que se refere o artigo 97.º, ficam revogados os Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei nº 53/2006, de 20 de Novembro, alterados pelos Decretos-Leis nº 19/2007, de 21 de Maio, 11/2009, de 20 de Abril, 23/2011 e 24/2011, de 24 de Maio.

2. É revogado o Estatuto do Ensino Superior Privado e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/2007, de 7 de Maio, sem prejuízo do disposto nos artigos 97.º e 98.º deste diploma.

3. São revogadas as demais disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 101.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias após à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 19 de Abril de 2012.

Jose Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Antonio Leão Correia e Silva - Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto

Promulgado em 22 de Junho de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO, E MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 34/2012

de 19 de Julho

O Instituto Pedagógico (IP) foi criado pelo Decreto n.º 18/88, de 9 de Março, tendo sido reconfigurado pelo Decreto-Lei n.º 17/2012, de 21 de Junho, em Instituto Universitário de Educação, abreviadamente designado simplesmente de IUE.

Considerando que a dignificação e valorização do estatuto profissional dos educadores de infância e dos professores do ensino básico, nomeadamente quanto à consagração de uma formação inicial de nível de licenciatura, se inscreve nos objectivos definidos pelo Programa do Governo, enquanto aspecto relevante no processo de desenvolvimento do sistema educativo e da construção de escolas de qualidade.

Considerando que as formações iniciais do anteriormente designado de IP, sendo formações médias e não, pelo menos formalmente, formações pós-secundárias, têm vindo a ser realizadas para detentores do 12.º ano de escolaridade, com uma duração de dois anos, e que aqueles que anteriormente acederam com o 10.º ano de escolaridade, tiveram uma formação de três anos.

Considerando que deve ser dada a oportunidade aos atuais docentes para adquirirem o grau de licenciado, nível de formação que será doravante a regra na formação inicial dos docentes do ensino básico e da educação de infância.

Importa diligenciar no sentido de ser ministrada a formação necessária para que a formação daqueles agentes adquira o nível de licenciatura, partindo da premissa de que a Lei de Bases do Sistema Educativo (aprovada pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, e alterada pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro, e pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio - LBSE) adoptou como um dos princípios do acesso ao ensino superior a «*Valorização das competências do candidato, independentemente da forma como tenham sido adquiridas*» (artigo 35.º, número 2, alínea e)) e que, na concretização deste princípio, este mesmo diploma prevê o acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos e de titulares de qualificações pós-secundárias (artigo 35.º n.º 4).

No desenvolvimento desse princípio, a mesma LBSE determina que «*Os estabelecimentos de ensino reconhecem, através do sistema de créditos, as competências profissionais e, em particular, a formação pós-secundária dos que neles sejam admitidos, através das modalidades especiais de acesso (...)*» (artigo 36.º n.º 3).

Pretende-se assim que a aquisição do grau académico de licenciado seja feita através de cursos de formação científica e pedagógica, organizados especificamente para o efeito, pela instituição que tinha a responsabilidade de formar estes docentes e que ora foi reconfigurada como instituto universitário, assegurando simultaneamente o nível final de licenciatura e a creditação de formação anteriormente obtida.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 88.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio; e no uso da faculdade conferida pelos artigos 205.º alínea *b*) e 264.º nºs 1 e 3 da Constituição, manda o Governo, pelos Ministros da Educação e Desporto e do Ensino Superior, Ciência e Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula as condições em que diplomados do Instituto Pedagógico (IP), titulares de curso médio e os docentes titulares de um bacharelato, podem adquirir o grau académico de licenciado.

Artigo 2.º

Reconhecimento

É reconhecido o nível de formação pós-secundária para efeitos de prosseguimento de estudos conducentes à obtenção do grau de licenciatura aos detentores dos seguintes cursos médios, anteriormente leccionados pelo Instituto Pedagógico:

a) Curso de Formação Inicial Intensivo, (Portaria n.º 46/2004, de 18 de Outubro);

b) Curso de Formação Inicial Regular, (Decreto Regulamentar n.º 12/94, de 29 de Dezembro);

c) Curso em Exercício a Distância, (Portaria n.º 46/2004, de 18 de Outubro);

d) Curso em Exercício Presencial, (Portaria n.º 46/2004, de 18 de Outubro);

e) Curso Complementar FEPROF, (Portaria n.º 46/2004, de 18 de Outubro);

f) Curso de Educadores de Infância (Portaria n.º 50/2000, de 27 de Dezembro);

g) Curso 2ª fase FEPROF (Portaria n.º 12/1996, de 25 de Março, alterado pela Portaria n.º 62/2001, de 26 de Novembro);

h) Curso Inicial de Professores do Ensino Básico (Portaria n.º 46/2011, de 26 de Dezembro);

i) Curso de Formação de Professores em exercício, (Portaria nº 47/2011, de 26 de Dezembro);

j) Curso de Formação de Professores em Exercício a Distância (Portaria nº 48/2011, de 26 de Dezembro);

k) Curso de Formação de Educadores de Infância (Portaria nº 49/2011, de 26 de Dezembro).

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Arnaldo Jorge (10.8.0.12) em 20-07-2012 14:35:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 3.º

Cursos

1. A aquisição do grau académico de licenciado a que se refere o artigo 1.º faz-se através de cursos de formação complementar a ministrar pelo Instituto Universitário de Educação (IUE), no âmbito de atribuições que lhe são cometidas pelo Decreto n.º 17/2012, de 21 de Junho.

2. A criação dos cursos faz-se, em tudo o que não esteja previsto na presente Portaria, nos termos fixados na lei para os cursos de licenciatura.

3. Os cursos têm como objectivo assegurar uma formação científica e pedagógica complementar e são organizados em áreas directamente relacionadas com a docência.

4. Os cursos têm uma duração mínima de 4 semestres curriculares.

5. Os cursos, de natureza teórico-prática, podem ter uma carga horária total situada entre as 3000 e as 3600 (três mil e três mil e seiscentas) horas, incluindo horas de contacto e de trabalho autónomo, e integram as seguintes componentes:

a) Formação Educacional Geral;

b) Formação Educacional Específica;

c) Metodologia Específica;

d) Prática Profissional.

Artigo 4.º

Acesso e ingresso

1. Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos cursos os diplomados do IP, que sejam titulares de um dos cursos previstos no artigo 2.º, e os docentes titulares de um bacharelato, na respetiva área de docência.

2. A matrícula e inscrição nos cursos está sujeita a um número de vagas, a fixar anualmente pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente do IUE.

Artigo 5.º

Concurso

1. A admissão à matrícula e inscrição nos cursos é feita através de concurso.

2. Os prazos e termos em que decorrem as operações relacionadas com os concursos, nomeadamente os que se referem a candidatura, regras de seriação, afixação dos resultados da seriação, matrícula e inscrição, são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do IUE.

3. Os termos e prazos em que decorre a candidatura são divulgados através de edital subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente do IUE e afixado nas instalações deste e divulgado junto das escolas do correspondente nível de ensino.

4. O concurso é válido apenas para o ano lectivo a que diz respeito.

Artigo 6.º

Seriação

1. A seriação dos candidatos à frequência de cada curso é feita através de realização de provas de selecção, sendo a classificação final do curso médio ou bacharelato utlizada como critério de desempate entre candidatos.

2. O órgão legal e estatutariamente competente do IUE deve nomear um júri constituído por professores da Instituição

3. A deliberação final do júri está sujeita à homologação do órgão que o nomeou.

Artigo 7.º

Matrícula e inscrição

1. Os candidatos admitidos devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 2 do artigo 5.º.

2. Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição, ou não compareça a realizar a mesma, o órgão legal e estatutariamente competente do IUE convoca para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3. A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

Artigo 8.º

Classificação final

A classificação do grau de licenciado é a resultante do cálculo da expressão seguinte, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas):

$$\frac{M+2CFC}{3}$$

em que:

M é a classificação final do curso médio ou equivalente a que se refere o artigo 2.º;

CFC é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de formação complementar;

Os coeficientes de ponderação para o cálculo de *CFC* são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do IUE.

Artigo 9.º

Limite de inscrições

Os alunos deverão concluir os cursos num prazo máximo correspondente ao dobro da duração curricular do respetivo curso, contado a partir da data da primeira inscrição, sob pena de caducidade do direito à inscrição.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Educação e Desportos e do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 13 de Julho de 2012. – Os Ministros, *Fernanda Marques* e *António Correia e Silva*